



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 2 | CNECP | 2018

17-01-2018

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 59/XIII/3.^a

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 59/XIII/3.^a que "Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob a Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa a 17 de dezembro de 2014", aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 16 de janeiro de 2018, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, BE, CDS-PP e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 59/XIII/2.ª

Autor: Rui Silva

Aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2014



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 7 de novembro de 2017, a **Proposta de Resolução n.º 59/XIII/2.ª** que pretende aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2014.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 8 de novembro de 2017, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respectivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas considerada a Comissão competente para tal.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Tal como referido na exposição de motivos da iniciativa legislativa apresentada pelo Governo “a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, considerando o disposto no artigo 17.º do Tratado celebrado entre ambas no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado na cidade de Mindelo a 16 de setembro de 2006 e tendo em conta a necessidade crescente de afetação de meios adicionais às ações de fiscalização conjunta de espaços marítimos, em complemento à fiscalização através de embarcações, unidades navais e equipamento naval já existente, decidiram celebrar

um Protocolo Adicional ao referido Tratado, que visa regular a afetação de meios aéreos às ações de fiscalização conjunta de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde”.

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

Com a assinatura deste Protocolo Portugal e Cabo Verde procuram responder à necessidade crescente de afetação de meios aéreos às ações de fiscalização de espaços marítimos, em complemento à fiscalização através de embarcações, unidades navais e equipamento naval já existente tendo em conta, não apenas a importância da cooperação entre os Países de Língua Portuguesa no domínio da segurança e da defesa, como também o empenho dos dois Estados no combate à criminalidade organizada e a todos os atos que atentem contra a ordem jurídica internacional e a segurança no espaço marítimo.

Dessa forma o Protocolo tem objecto regular a afetação de meios adicionais às ações de fiscalização de espaços marítimos sob soberania ou jurisdição da República de Cabo Verde, nos termos do artigo 17.º do Tratado. Esses meios adicionais podem incluir, para além dos que se encontram já identificados no Tratado, aeronaves de asa fixa ou rotativa das Partes e aeronaves de asa fixa ou rotativa da Parte portuguesa, com a presença efectiva e obrigatória de autoridades da Parte cabo-verdiana a bordo, sendo contudo proibida a presença de elementos estrangeiros armados a bordo de aeronaves militares da Parte Portuguesa. Importa referir que a Parte portuguesa participa, através do Ministério da Defesa Nacional, com aeronaves da Força Aérea Portuguesa e que a Parte cabo-verdiana, o faz, através do Ministério da Defesa Nacional, com aeronaves da Guarda-Costeira.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

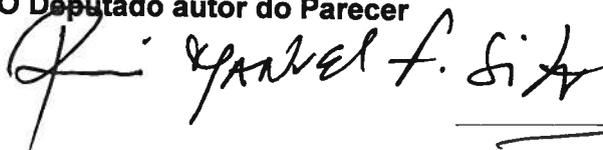
A assinatura deste Protocolo é mais um passo importante no âmbito da cooperação regular entre Portugal e Cabo-Verde e, neste caso concreto, no plano da fiscalização marítima e combate às actividades ilícitas sendo, como tal, aconselhável a aprovação da Proposta de Resolução que o Governo apresenta à Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República a **Proposta de Resolução n.º 59/XIII/2.ª** – “Aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2014”.
2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a **Proposta de Resolução n.º 59/XIII/2.ª** que visa aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde no Domínio da Fiscalização Conjunta de Espaços Marítimos sob Soberania ou Jurisdição da República de Cabo Verde, assinado em Lisboa, em 17 de dezembro de 2014, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 15 de janeiro de 2018

O Deputado autor do Parecer



(Rui Silva)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Prevê-se ainda que previsto que as aeronaves da Força Aérea Portuguesa, a operar ao abrigo deste Protocolo sob solicitação da Parte cabo-verdiana, gozam da emissão automática de autorização diplomática de sobrevoo e aterragem por parte da República de Cabo Verde.

No plano dos encargos financeiros, facilidades e segurança o Protocolo prevê que cabe ao Ministério da Defesa Nacional da Parte portuguesa suportar os encargos relativos à operacionalidade das aeronaves da Força Aérea Portuguesa enquanto que as autoridades competentes da Parte cabo-verdiana suportam ou isentam de pagamento as taxas aeroportuárias e de navegação aérea decorrentes do sobrevoo, aterragem e estadia das aeronaves da Força Aérea Portuguesa em território da República de Cabo Verde. A Parte cabo-verdiana isenta, ainda, de taxas alfandegárias o material destinado às aeronaves da Força Aérea Portuguesa que operem no âmbito deste Protocolo e é responsável pela segurança em terra das aeronaves da Força Aérea Portuguesa que se encontrem no seu território.

Finalmente prevê-se que o Protocolo tenha um período de vigência igual ao do Tratado assinado entre as duas Partes, podendo cada uma das Partes denunciar o presente Protocolo por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo do período de vigência em curso sem que isso prejudique as actividades em curso ou já acordadas.